



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.992-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil, estabelece diretrizes para a prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil, estabelece diretrizes para a prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Universal de Proteção Infantil, com o objetivo de garantir a integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações integradas de prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

I – priorização de municípios com altos índices de pobreza, exclusão social, violência infantil e baixa cobertura de políticas públicas;

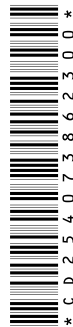
II – articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – atuação intersetorial envolvendo saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de justiça;

IV – fortalecimento e ampliação da rede de proteção da criança e do adolescente;

V – estímulo à participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares.

Art. 3º São ações prioritárias do Programa:



I – Criação e ampliação de centros integrados de proteção à infância;

II – Implantação de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso;

III – Capacitação continuada de profissionais da rede pública que atuam com crianças e adolescentes;

IV – Campanhas permanentes de conscientização contra a violência infantil e promoção da cultura da paz;

V – Criação de um sistema nacional de monitoramento de casos de violação de direitos;

VI – Apoio financeiro aos municípios para implantação de políticas de prevenção e acolhimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União, além das seguintes fontes complementares e viáveis de custeio:

I – Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA);

II – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

III – Percentual de receitas oriundas de multas administrativas aplicadas por violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

IV – Recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pelo Ministério Público;

V – Recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada;

VI – Fundos de direitos humanos e de segurança pública vinculados ao Ministério da Justiça;

VII – Receitas originárias de loterias federais vinculadas a causas sociais, com destinação de percentual específico ao programa;

VIII – Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;



IX – Transferências voluntárias da União a Estados e Municípios que aderirem ao programa.

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infância brasileira, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, ainda enfrenta desafios estruturais alarmantes. Segundo o IBGE (2022), mais de 13 milhões de crianças vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil, com forte concentração nos estados do Norte e Nordeste. Em Roraima, por exemplo, cerca de 60% das crianças vivem em situação de vulnerabilidade social, muitas delas sem acesso regular à educação, saúde e proteção institucional.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos revelam que, só em 2023, foram registradas mais de 250 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes no Disque 100 – sendo a violência sexual, o abandono e a negligência as mais comuns. Os estados do Norte figuram entre os maiores índices proporcionais de denúncias.

Em Roraima, especificamente, o contexto de migração, pobreza extrema, insegurança alimentar e ausência de serviços públicos adequados agrava ainda mais o risco de violações contra a infância. A rede de proteção infantil local é insuficiente para atender à crescente demanda, especialmente em municípios do interior e comunidades indígenas.

A criação do Programa Universal de Proteção Infantil representa um passo estruturante rumo a uma política nacional permanente e efetiva de cuidado com a infância. É necessário investir em infraestrutura social, equipamentos públicos e serviços especializados que possam garantir proteção real e imediata às nossas crianças, sobretudo onde o Estado é mais ausente.

Além disso, investir na infância é investir no futuro do país. Diversos estudos internacionais, como o da Unicef e da OCDE, comprovam



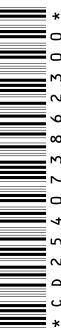
que políticas de proteção infantil reduzem os índices de criminalidade, evasão escolar e desigualdade, gerando impacto positivo direto na economia e no bem-estar coletivo.

A proposta visa, portanto, preencher uma lacuna urgente no enfrentamento das violações de direitos da infância no Brasil, garantindo ações concretas, orçamento direcionado e foco nas regiões mais esquecidas pelo poder público.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a se somarem a essa iniciativa em defesa das nossas crianças.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2025

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil, estabelece diretrizes para a prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2025, apresentado pelo Deputado Duda Ramos, pretende criar o Programa Universal de Proteção Infantil, que tem o objetivo de garantir a integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações coordenadas de prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização.

As diretrizes do Programa incluem: priorização para municípios com altos índices de pobreza, exclusão social e violência infantil; articulação entre todas os entes federativos; atuação intersetorial (saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de Justiça); fortalecimento e ampliação da rede de proteção; e estímulo à participação da sociedade civil e conselhos tutelares.

São estabelecidas as seguintes ações prioritárias: criação e ampliação de centros integrados de proteção à infância; implantação de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso; capacitação continuada de profissionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA- PP/RO

Apresentação: 03/10/2025 12:16:24,837 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2992/2025

PRL n.1

campanhas permanentes de conscientização; criação de sistema nacional de monitoramento de violações; e apoio financeiro a municípios para implementação de políticas de prevenção e acolhimento.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União, além das seguintes fontes complementares: Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA); Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); receitas de multas administrativas por violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acordos judiciais ou extrajudiciais de termos de ajustamento de conduta (TACs); emendas parlamentares; fundos vinculados ao Ministério da Justiça; receitas de loterias federais; doações nacionais e internacionais; e transferências voluntárias da União para entes que aderirem ao Programa.

A regulamentação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo. A proposta prevê entrada em vigor na data da publicação da Lei.

O Projeto é fundamentado na gravidade dos desafios enfrentados pela infância brasileira, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde mais de 13 milhões de crianças vivem abaixo da linha da pobreza e grande parte dos municípios enfrenta insuficiência da rede de proteção. Destaca-se o contexto de Roraima, com alto índice de vulnerabilidade, agravado por migração, insegurança alimentar e ausência de serviços públicos. Dados do Ministério dos Direitos Humanos apontam mais de 250 mil denúncias de violações em 2023, prevalecendo violência sexual, abandono e negligência.

O autor enfatiza que investir na infância traz benefícios de longo prazo, como redução de criminalidade, evasão escolar e desigualdade, além de impacto positivo na economia e no bem-estar coletivo, conforme estudos internacionais do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Dessa forma, ressalta-se que a proposta visa preencher uma lacuna urgente na proteção à infância, com orçamento direcionado e foco em regiões mais desassistidas.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)



* C D 2 5 9 2 8 9 0 2 4 7 0 0 *



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.992, de 2025, propõe a criação de um novo programa de proteção à infância e adolescência, o "Programa Universal de Proteção Infantil", com o objetivo de "garantir a integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações integradas de prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização."

A proposta deve ser avaliada à luz da doutrina da proteção integral, inaugurada no Brasil com a Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que estabeleceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta para a família, a sociedade e o Estado, sendo considerado uma das legislações mais avançadas do mundo na proteção das crianças e dos adolescentes.^{1 2}

Apesar da solidez do arcabouço legal e de progressos significativos em áreas como a redução da mortalidade infantil, o País tem falhado em conter o crescimento de outras formas de violência. Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), por exemplo, revela que o número de homicídios na faixa etária de 10 a 19 anos mais do que dobrou entre 1990 e 2017.³

A crescente conscientização e a confiança nos serviços de denúncia, como o Disque 100, expõem a escala do problema. O número de denúncias de violações de

¹ CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá, v. 36, n. 3, p. 477, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092>. Acesso em: 12 set. 2025.

² FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Estatuto da Criança e do Adolescente completa 35 anos de protagonismo na defesa de direitos das infâncias**, 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-35-anos-de-protagonismo-na-defesa-de-direitos-das-infancias/>. Acesso em: 12 set. 2025.

³ UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. Brasília: 019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. n: 10 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA- PP/RO

direitos de crianças e adolescentes saltou de 536,1 mil em 2023 para 657,2 mil em 2024, um aumento de 22,6%, que possivelmente reflete não somente o aumento da violência, como um maior conhecimento e confiança no serviço por parte da população.⁴ No entanto, o aumento de demandas, sem o correspondente fortalecimento da rede de proteção local para dar a resposta adequada, sobrecarrega o sistema e amplifica a percepção de ineficácia. O problema, portanto, reside não na falta de um canal para denunciar, mas na incapacidade da ponta — os municípios, que são responsáveis pela execução direta das políticas — de responder de forma ágil e eficaz a um volume tão grande de casos.

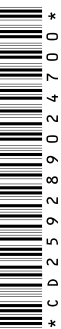
O sistema de proteção, baseado na descentralização político-administrativa, coloca nos municípios a responsabilidade pela execução das políticas de atendimento. A fragilidade institucional e a escassez de recursos, especialmente naqueles com altos índices de pobreza, resultam em incapacidade de atendimento às demandas, criando um círculo vicioso de vulnerabilidade e impunidade.

Embora o ECA seja reconhecidamente uma lei fundamental na proteção das crianças e adolescentes, ainda assim vivenciamos uma persistente e alarmante crise de vulnerabilidade infantil, para a qual a proposta em análise é uma resposta justificada e necessária.

O PL nº 2.992, de 2025, tem o mérito, em nossa visão, de não apenas enunciar novos direitos, mas de contribuir para a estruturação da gestão e a coordenação dos órgãos responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes. O Projeto identifica corretamente que, em muitos casos, o problema central não é a insuficiência de direitos na legislação, mas a falha crônica na capacidade de execução do Estado, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade.

Assim, por meio da priorização dos municípios com altos índices de pobreza, da articulação interfederativa e, especialmente, da criação de um sistema nacional de monitoramento de violações, entendemos que a proposta poderá efetivamente atingir seus objetivos de prevenção, acolhimento e proteção e das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

⁴ BRASIL. Ministério da Comunicação. **Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023.** Secretaria de Comunicação Social, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-ca0-a-2023>. Acesso em: 10 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA- PP/RO

Uma relevante contribuição do PL reside em sua proposta de gestão. Ao propor a criação de um programa focado em municípios com altos índices de pobreza e com diretrizes claras de articulação e monitoramento, cria-se um modelo de intervenção que busca superar a fragmentação e a ineficiência que caracterizam a execução da política de proteção em muitas regiões.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.992, de 2025, portanto, contribuirá para a redução da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, ao direcionar recursos e esforços para as regiões mais carentes, com ênfase na articulação intersetorial.

A fim de aprimorar a proposta, pensamos ser importante considerar a pertinência de um mecanismo de proteção paralelo ao ECA, ou avaliar se este é capaz de absorver as contribuições do Projeto. A resposta para a última questão, baseada na análise histórica e jurídica, é afirmativa. O ECA é um documento fundamental, e que tem demonstrado sua capacidade de adaptação às mudanças sociais, tendo sido modificado e complementado por dezenas de leis, desde sua promulgação. Esse Estatuto parece-nos o marco legal a ser considerado para a proteção integral, evitando que a criação de um novo programa de proteção possa resultar em duplicação de estruturas, fragmentação de esforços, conflitos de competência e aumento da burocracia. Ademais, as ações propostas no PL nº 2.992, de 2025, em muitos aspectos, estão alinhadas com princípios já consagrados.

Assim, procuramos integrar importantes contribuições do PL ao ECA, com destaque para a focalização territorial, ao reconhecer que o princípio universalista da proteção integral pode ser complementado por uma abordagem pragmática que direcione recursos e esforços para onde a carência é mais aguda, ou seja, os municípios com maiores índices de vulnerabilidade social. Outra importante inovação é a proposta de criação de um sistema nacional de monitoramento de casos de violação de direitos. Embora o Disque 100 já colete dados, um sistema de monitoramento em tempo real e com capacidade de retroalimentar a rede de proteção pode ser um instrumento poderoso para a ação rápida e a formulação de políticas mais eficazes. Por fim, a proposta de criar unidades móveis e centros integrados decorre do reconhecimento de que a rede de proteção atual, de fato, não alcança todos os territórios, especialmente as áreas rurais e comunidades indígenas mencionadas na justificativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA- PP/RO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.992, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 03/10/2025 12:16:24.837 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2992/2025

PRL n.1



* C D 2 5 9 2 8 9 0 2 4 7 0 *



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2025,

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes; de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento; e do atendimento prioritário com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de integrar e analisar dados de casos de violência e vulnerabilidade em todo o território nacional, a fim de permitir a atuação ágil do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a formulação de políticas públicas com base em evidências.”

“Art. 88.....

XI - a implementação, em articulação interfederativa, de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso e com alta vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 260.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão considerados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA FEDERAL SILVIA CRISTINA- PP/RO

Apresentação: 03/10/2025 12:16:24,837 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2992/2025

PRL n.1

I - as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

II - o atendimento aos municípios com os maiores índices de pobreza, vulnerabilidade, risco social, violência contra crianças e adolescentes e baixa cobertura de políticas públicas
.....
." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 9 2 8 9 0 2 4 7 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2992/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Pastor Eurico e Ruy Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO
 PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes; de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento; e do atendimento prioritário com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de integrar e analisar dados de casos de violência e vulnerabilidade em todo o território nacional, a fim de permitir a atuação ágil do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a formulação de políticas públicas com base em evidências.”

“Art. 88.....

XI - a implementação, em articulação interfederativa, de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso e com alta vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 260.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão considerados:



- as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

II - o atendimento aos municípios com os maiores índices de pobreza, vulnerabilidade, risco social, violência contra crianças e adolescentes e baixa cobertura de políticas públicas

.....
." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

